

## RESOLUÇÃO CEE Nº 120/1998

### DEFINE NORMAS COMPLEMENTARES PARA O OFERECIMENTO DO ENSINO MÉDIO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESPÍRITO SANTO

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o artigo 3º da Lei nº 4135/88 de 29/07/88, § 1º, do artigo 25, artigo 26 e 36 da Lei nº 9394/96 e ainda a Res. nº 03/98 da CEB - CNE,

RESOLVE,

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, que desejarem iniciar a oferta do Ensino Médio a partir do ano de 1999, deverão fazê-lo nos termos da Lei nº 9394/96 da Res. CEB - CNE nº 03/98 e da presente Resolução.

Parágrafo Único - A denominação de curso Não Profissionalizante prevista na Lei nº 7044/82, passa a ser Ensino Médio mantendo-se os atos legais de autorização ou aprovação anterior, cabendo aos mantenedores e aos estabelecimentos de ensino a adequação dos documentos escolares.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino que já oferecem o 2º grau, na modalidade Não Profissionalizante, devidamente autorizados e aprovados, têm até o final do mês de julho de 1999 para submeterem a apreciação deste Conselho Estadual de Educação, as alterações previstas na presente Resolução.

§ 1º - A adaptação a que se refere o caput deste artigo deve ser encaminhada para apreciação, contendo:

I - Proposta Pedagógica e,

II - Organização Curricular do Ensino Médio.

§ 2º - Fica assegurado, aos alunos que iniciaram o curso de 2º grau na modalidade Não Profissionalizante até o ano de 1998, o direito de os concluírem pelo regime vigente à época do seu ingresso.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino que foram autorizados a ofertar o Ensino Médio, a partir de 1999, ainda nos termos da Lei nº 7044/82, antes da vigência da Res. CEB - CNE nº 03/98, cumprirão o previsto no Art. 2º e parágrafo 1º desta Resolução.

Art. 4º - A organização pedagógica e curricular do Ensino Médio iniciado a partir de 1999, atenderá às Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio ( DCNEM ) dispostas na Resolução CEB - CNE nº 03/98.

Art. 5º - A Base Nacional Comum dos currículos do Ensino Médio é organizada em Áreas de Conhecimento previstas nas DCNEM que são desenvolvidas abrangendo as seguintes disciplinas:

I - Área de Conhecimento: Linguagens, Códigos e Suas Tecnologias

a) Língua Portuguesa, Literatura

b) Arte

c) Educação Física

d) Informática

II - Área de Conhecimento: Ciências da Natureza, Matemática e Suas Tecnologias:

a) Física

b) Química

c) Biologia

d) Matemática

III - Área de Conhecimento: Ciências Humanas e Suas Tecnologias:

a) História - especialmente do Brasil

b) Geografia - especialmente do Brasil

c) Sociologia e Antropologia

d) Filosofia

§ 1º - Da carga horária mínima prevista para o Ensino Médio, 2400 ( duas mil e quatrocentas horas), 75% ( setenta e cinco por cento ) são destinadas à Base Nacional Comum e 25% ( vinte e cinco ) à Parte Diversificada.

§ 2º - A Base Nacional Comum e a Parte Diversificada devem contemplar, de forma interdisciplinar e contextualizada, a Preparação Básica para o Trabalho.

Art. 6º - Da Parte Diversificada, que compreende 25% ( vinte e cinco por cento ) da carga horária mínima do Ensino Médio, 10% ( dez por cento ) serão definidas pelo Sistema Estadual de Ensino e 15% ( quinze por cento ) pelos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Respeitada a autonomia dos estabelecimentos de ensino ao definirem os 15% da Parte Diversificada, os mesmos devem levar em conta a realidade sócio-cultural da demanda escolar, incluindo a língua estrangeira opcional.

§ 2º - Na Parte Diversificada estabelecida pelo Sistema Estadual, os estabelecimentos de ensino, dentro do tempo de 10% da carga horária mínima, devem:

I - Incluir a língua estrangeira obrigatória;

II - optar entre os seguintes conteúdos curriculares:

a) Educação Tributária;

- b) Educação para o Trânsito;
- c) Educação Ambiental;
- d) Combate e Prevenção ao Uso de Drogas;
- e) Doenças Sexualmente Transmissíveis;
- f) Legislação Trabalhista;
- g) Prevenção do Câncer
- h) Empreendedorismo

Art. 7º - Enquanto o Sistema Estadual de Ensino não adotar uma sistemática própria de Avaliação do Ensino Médio, o mesmo será avaliado através do sistema implantado pelo Ministério da Educação e Desporto.

Art. 8º - Os processos solicitando autorização ou aprovação para oferta do ensino médio no ano de 1999, ainda na modalidade da Lei nº 7044/82 e que se encontram em tramitação nos órgãos próprios do Sistema, obedecerão ao disposto no Art. 2º da presente Resolução.

Art. 9º - A partir do ano de 1999, a denominação do Curso de Habilitação para o Exercício de Magistério em 1º Grau passa a ser Curso Norma, devendo os estabelecimentos de ensino adaptarem sua documentação escolar.

Parágrafo Único - Enquanto não forem emanadas normas próprias para o Curso Normal, permanecem em vigor aquelas previstas na Res. CEE/ES nº 58/95 quanto à estrutura e ao funcionamento do curso.

Art. 10 - Os cursos profissionalizantes, autorizados ou reconhecidos e aprovados sob a égide do Parecer CFE nº 45/72 e outros provenientes de sua doutrina, ficam mantidos até futura normatização do órgão competente.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 2º da Res. CEE nº 144/97, e as demais normas que colidirem com as orientações previstas nesta Resolução.

Vitória, 19 de novembro de 1998.

Silvia Helena Pesente de Abreu

Presidente do CEE

Homologo: Em 23/11/98

ROSÂNGELA MARIA LUCHI BERNARDES

Secretária de Estado da Educação

Publicada no D.O. em 09/12/98.

ROSÂNGELA MARIA LUCHI BERNARDES

Secretária de Estado da Educação

Publicada no D.O. em 22/04/99.